

ARTIGO

Breves apontamentos sobre o necessário prequestionamento em matéria recursal

Adilson de Oliveira Nascimento¹

Atendendo a convite da Corregedoria-Geral, apresento singelas considerações a respeito do prequestionamento de matéria federal ou constitucional como requisito de admissibilidade dos recursos excepcionais, direcionando a exposição para os colegas que atuam no primeiro grau.

Como cediço, para análise do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) – quando se debate a violação de norma federal ou a interpretação desta divergente entre tribunais – ou para aferição de recurso extraordinário – que contrarie a Carta Magna – pelo Supremo Tribunal Federal (STF), é mister que a matéria aventada tenha sido debatida perante o tribunal de origem.

Tal requisito vem exposto na Súmula n.º 282 do Excelso Pretório, *in verbis*: *É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*

E a razão de tal necessidade é lógica dentro do sistema recursal: evitar a supressão de instância e possibilitar o contraditório entre as partes. Todo o debate sobre a matéria fática e jurídica deve ser empreendido na instância estadual ou regional, antes do acesso excepcional.

Por remansosa jurisprudência do STJ, o prequestionamento se faz necessário também em sede de recurso especial.

Nessa dinâmica, se não se suscita a matéria recursal em primeiro grau e o tribunal de origem não a debate no respectivo recurso, é obrigatória a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, a teor da Súmula n.º 356 do STF, *in verbis*: *O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.* Tal entendimento também é aplicável ao recurso especial, consoante precedentes do STJ.

Daí advém a grande dificuldade enfrentada pela Procuradoria de Recursos Especiais e Extraordinários Criminais, que, criada pela Resolução PGJ nº 64/2008, tem como função precípua assessorar o Procurador-Geral de Justiça nos casos de interposição e acompanhamento dos recursos raros na área criminal.

Dada a exiguidade do prazo para interposição de embargos de declaração, dois dias, a teor do artigo 619 do CPP, se a matéria jurídica estivesse prequestionada desde o primeiro grau, em

1) Procurador de Justiça

Coordenador da Procuradoria de Justiça de Recursos Especiais e Extraordinários Criminais de novembro de 2016 a novembro de 2019.



muito facilitaria o trabalho deste órgão em segundo grau.

Neste particular, a lição de Giovanni Mansur Solha Pantuzzo, colega do Ministério Público mineiro, em obra paradigmática sobre o tema^[2]:

Provocar o prequestionamento nada mais é que suscitar a discussão acerca da questão envolvendo dispositivo constitucional ou de lei federal aplicável ao caso concreto, instando a corte local a se pronunciar acerca de sua aplicabilidade ou não. Tal providência pode ser adotada em tópico separado das razões ou contra-razões do recurso à segunda instância, ou juntamente com as demais alegações contidas no arrazoado. A forma pela qual se suscita o prequestionamento é irrelevante, o que importa é que a parte provoque, no momento oportuno, a jurisdição da corte local de forma direcionada à inteligência dos dispositivos legais aplicáveis à espécie e que possam vir a ser objeto de recurso excepcional.

Neste Órgão Recursal, para evitar ulteriores discussões, adota-se o critério do prequestionamento explícito e numérico, com a abertura de parágrafo no texto e com menção específica aos artigos do Código Penal, do Código de Processo Penal, da legislação especial e da Constituição Federal tidos como violados, para a efetivação do pressuposto recursal.

Concito, pois, os nobres colegas a, na medida do possível, quando da elaboração de razões e de contrarrazões recursais, constarem, em breve abordagem, a relação dos tipos normativos eventualmente contrariados em sede de prequestionamento para debate pelo Tribunal de Justiça, visando eventual interposição de recursos excepcionais.

Convido a todos a visitarem a página da Procuradoria de Recursos Especiais e Extraordinários Criminais via intranet, para acesso a estatística anual, relação atualizada de teses recursais e nova seção de ementário de acórdãos, da qual constam inicialmente aqueles nos quais se obteve êxito em 2018.

2) PANTUZZO, GIOVANNI MANSUR SOLLHA. **Prática dos recursos especial e extraordinário**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey. 2008, p. 91.